



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 51

Período: De 04/05/2021 a 24/05/2021

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 18.690 - AUXÍLIO-FUNERAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.
- PARECER Nº 18.692 - PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS E SALÁRIO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 19/98, 20/98E 101/19.
- PARECER Nº 18.693 - CESA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER 18.382/20.
- PARECER Nº 18.697 - METROPLAN. EMPREGADA PÚBLICA. PARTO PREMATURO. INÍCIO DA LICENÇA-MATERNIDADE.
- PARECER Nº 18.697 - METROPLAN. EMPREGADA PÚBLICA. PARTO PREMATURO. INÍCIO DA LICENÇA-MATERNIDADE.
- PARECER Nº 18.700 - DETRAN. PROMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO ANUAL. REITERADA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.
- PARECER Nº 18.709 - CONVÊNIO DE ADESÃO DE MUNICÍPIO A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DA ENTIDADE FECHADA.
- PARECER Nº 18.711 - APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 40, § 4º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL c/c ART. 28, § 1º, IV DA LEI ESTADUAL Nº. 15.142/18 (REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 15.429/19). CONSIDERAÇÕES.

#### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 18.689 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 14.026/20). INCENTIVO À DESESTATIZAÇÃO. CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA E MUNICÍPIOS CONCEDENTES DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MANUTENÇÃO DE VIGÊNCIA EM CASO DE DESESTATIZAÇÃO DA CORSAN. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO § 6º DO ART. 13 DA LEI Nº 11.107/2005 PELA LEI Nº 14.026/20. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE.
- PARECER Nº 18.688 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO - SOP. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL - CREPESUL. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.691 - PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. LEI FEDERAL Nº 10.696/2003. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 12.512/2011. VIABILIDADE. MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO.
- PARECER Nº 18.694 - SECRETARIA DA FAZENDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE PELOTAS. OPERAÇÃO "BUILT TO SUIT" OU "SOB MEDIDA". ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 18.698 - PROJETO ICONICIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA COM MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS. CONCURSO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL - IABRS. VIABILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
- PARECER Nº 18.699 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÃO E LINHAS DE TRANSMISSÃO ENTRE A COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T - E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUBESTAÇÃO QUE ATENDE COMPLEXO INDUSTRIAL. PARECER Nº 18.552. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/1993. CARACTERIZADA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FORTE NO ARTIGO 25, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. MERCADO NÃO CONCORRENCIAL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
- PARECER Nº 18.702 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.703 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS (LOMBADAS ELETRÔNICAS, CÂMERAS DE MONITORAMENTO E

RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES - OCR), COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. RESOLUÇÃO Nº 804, DE 16/11/2020, ALTERANDO A RESOLUÇÃO Nº 798, DE 02/09/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 396/2011 CONTRAN. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, PARA INCLUIR SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E QUANTIDADES DE EQUIPAMENTOS OCR NÃO ORIGINALMENTE PREVISTOS. ASSINATURA, PUBLICAÇÃO E SUBSEQUENTE ORDEM DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS.

- PARECER Nº 18.706 - CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO 1 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2021. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021 NA APURAÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL. APLICAÇÃO DA NORMA A PARTIR DA VIGÊNCIA.
- PARECER Nº 18.710 - IPE SAÚDE. COBERTURA ASSISTENCIAL. ARTIGO 41-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.145/2018. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS COM VISTAS AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO SISTEMA DE ACORDO COM PERFIL OU PLANO, NÃO COM CONTRATOS INDIVIDUALIZADOS. POSSIBILIDADE. REVISÕES CONTRATUAIS COM PERIODICIDADE DIVERSA DE UM ANO. IMPOSSIBILIDADE.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 18.690**

Ementa: AUXÍLIO-FUNERAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

1. O auxílio-funeral é benefício estatutário não habitual, de caráter indenizatório e natureza jurídica de benefício assistencial, não integrando o conceito de despesa de pessoal, tampouco das despesas passíveis de inclusão para fins de cálculo do limite constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

2. É inviável, nos termos dos artigos 212 da CF/88 e 110 do ADCT e dos artigos 29, inciso I, da Lei n.º 14.113/2020 e 71, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de auxílio-funeral e, eventualmente, de outros benefícios de assistência social aos servidores da Educação Básica.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.690](#)

##### **Parecer nº 18.692**

Ementa: PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS E SALÁRIO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 19/98, 20/98 E 101/19.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição" (RE 163204-6).

2. Coma entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 101/19 (04/07/19), que acrescentou o § 3º ao art. 42 da Carta Magna, passa a ser lícita a acumulação de cargos para servidores militares –ativos –nas hipóteses previstas no inciso XVI, alíneas 'a' e 'b' do art. 37, da Constituição Federal.

3. Consoante o princípio da retroatividade mínima das normas constitucionais, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 101/19, passaram a ser lícitas as situações de acúmulo que ainda estavam em curso, sem que houvesse sido exercida a opção prevista no art.182 da Lei Complementar 10.098/94.

4. Com relação ao período de acumulação anterior a alteração constitucional, portanto ilícito, é necessária a notificação do servidor para o exercício da opção prevista no art. 182 da Lei Complementar 10.098/94, tão somente para fins de apuração do valor a ser restituído ao erário, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Nos casos em que configurado o erro administrativo na nomeação e demonstrada a boa-fé do servidor ao reingressar no serviço público após a sua inativação, é despicienda a supracitada notificação, por ser inviável a restituição ao erário.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci e Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.692](#)

---

### **Parecer nº 18.693**

Ementa: CESA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER 18.382/20.

1. Inarredável a necessidade da formalização dos atos de concessão de complementação de aposentadoria, até como forma de se sindicar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

2. O Parecer 18.382/20, ao reconhecer que "em observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, cabe ao Estado, por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 15.183/2018, o pagamento da complementação de proventos dos empregados oriundos da extinta autarquia sucedida pela atual CESA", alcança, exclusivamente, atos

administrativos formalmente constituídos e respaldados pela presunção de executoriedade e legitimidade;

3. Orienta-se no sentido da notificação dos beneficiários em relação aos quais não tenha sido localizado ato formal de concessão de complementação aposentadoria, a fim de que lhes possa ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, com a apresentação de documentação referente à complementação de proventos, inclusive quanto a eventual coisa julgada.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.693](#)

---

#### **Parecer nº 18.697**

Ementa: METROPLAN. EMPREGADA PÚBLICA. PARTO PREMATURO. INÍCIO DA LICENÇA-MATERNIDADE.

1) A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.224/14, 16.442/14, 16.268/14 e 17.043/17, tem sido no sentido de conferir tratamento isonômico às servidoras públicas estaduais, independentemente do vínculo funcional e previdenciário, no que concerne à proteção à infância e à maternidade.

2) Independentemente da natureza do vínculo funcional e previdenciário, as servidoras públicas estaduais fazem jus à licença-maternidade a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro, em razão do disposto no art. 141, §2º, da LC nº 10.098/94, incluído pela 15.165/18.

3) Todavia, enquanto vigente a decisão cautelar proferida na ADI 6327, deve-se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.697](#)

---

#### **Parecer nº 18.700**

Ementa: DETRAN. PROMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO ANUAL. REITERADA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. É farta a orientação da PGE no sentido de que a concessão da promoção é ato discricionário da Administração, bem como que a avaliação dos servidores para tal fim deverá ser contemporânea ao ato;
2. Ainda, conforme preconiza o Parecer nº. 18.083/20: "As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva";
3. No caso em comento, ainda que ausentes as avaliações anuais relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017 deve ser convalidado o procedimento, com a ratificação da Portaria 184/2018 do DETRAN em todos os seus termos, uma vez que houve avaliação de merecimento – ainda que unificada – desde a última ascensão de classe dos servidores até 31/07/17, de forma que não restou configurado efetivo prejuízo àqueles que participaram do processo;
4. Por fim, à luz do Parecer nº 18.083/20 deve ser providenciada a designação de Comissão para fins de avaliação do período de 01/10/2017 a 31/07/2018 e demais períodos de avaliação que, com substrato legal, até aqui tenham se encerrado.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.700](#)

---

### **Parecer nº 18.709**

Ementa: CONVÊNIO DE ADESÃO DE MUNICÍPIO A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DA ENTIDADE FECHADA.

1. Enquanto não editada a lei complementar a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal, apenas as entidades fechadas de previdência complementar se apresentam como alternativas válidas para a adesão dos municípios a planos dessa natureza, na forma da Lei Complementar Federal nº 108/2001.
2. O estatuto da RS-Prev previu em seu artigo 2º, § 1º, que, para atingir os seus objetivos, a entidade "poderá firmar contratos e convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras".
3. A natureza jurídica do vínculo entre o ente público e entidade fechada de previdência complementar é prevista no artigo 13 da Lei Complementar nº 109/2001, sendo a avença caracterizada como convênio.

4. O convênio, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, ensejará a adesão do patrocinador ou do instituidor a um plano de benefícios altamente regulado, sob permanente tutela da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

5. Por definição do artigo 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, as entidades fechadas de previdência complementar “organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”.

6. As particularidades que envolvem a atuação das entidades fechadas de previdência complementar se alinham à natureza jurídica de convênio prevista em lei para a formação jurídica do vínculo, inexistindo, nessa comunhão de interesses que mira o equilíbrio do sistema de previdência complementar, e não o lucro das entidades que prestam o serviço, a nota concorrencial que marca a atuação dos agentes econômicos e motiva a abertura de licitação pela administração pública.

7. A adesão dos municípios ao plano RS-Municípios ou a outros planos administrados pela RS-Prev não exige a realização de licitação, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, a fim de minimizar os riscos a serem suportados pelo gestor, recomenda-se que, por se tratar de um segmento em que a RS-Prev não atua com exclusividade, os municípios, diante da pluralidade de alternativas, demonstrem caso a caso a existência de evidência concreta de que uma delas é inquestionavelmente a mais vantajosa, ou, não havendo essa justificativa, adotem procedimentos que assegurem tanto a convocação dos possíveis interessados como a escolha da solução mais satisfatória.

8. O artigo 14 da Constituição Estadual, ao preceituar que “os Municípios que não possuem sistema próprio de previdência e saúde poderão vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos da lei, ou associar-se com outros Municípios”, deverá ser interpretado à luz dos fundamentos acima expostos.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.709](#)

---

### **Parecer nº 18.711**

Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 40, § 4º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL c/c ART. 28, § 1º, IV DA LEI ESTADUAL Nº. 15.142/18 (REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 15.429/19). CONSIDERAÇÕES.

1. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº. 15.429/19 resta superada a orientação vertida no Parecer nº 16.925/17, impondo-se a sua



revisão, com a salvaguarda das decisões administrativas nele lastreadas até o referido marco legal.

2. Na aposentadoria especial por deficiência há o cômputo diferenciado de requisitos etário e de tempo de contribuição de servidor apto a desempenhar as atribuições de seu cargo (desimportando o momento em que adquirida a deficiência), enquanto na aposentadoria por invalidez permanente a inativação decorre de evento necessariamente posterior a sua investidura, tornando-o inapto para o labor.

3. Por expressa vedação legal, a deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público não poderá dar ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Para o levantamento dos requisitos de deferimento do benefício é necessária a avaliação biopsicossocial do servidor,

Realizada por equipe multidisciplinar, observadas as disposições legais e infralegais atinentes.

5. Por derradeiro, os atos de aposentadoria deverão indicar como fundamento legal o art.40, § 4º-A, da Constituição Federal (com a redação da EC103/19) e o art. 28, §1º, IV, da Lei Complementar nº. 15.142/18.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.711](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 18.689**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 14.026/20). INCENTIVO À DESESTATIZAÇÃO. CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA E MUNICÍPIOS CONCEDENTES DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MANUTENÇÃO DE VIGÊNCIA EM CASO DE DESESTATIZAÇÃO DA CORSAN. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO § 6º DO ART. 13 DA LEI Nº 11.107/2005 PELA LEI Nº 14.026/20. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE.

1) Em consonância à jurisprudência administrativa da PGE, mantêm-se vigentes os contratos de programa firmados pela CORSAN com os municípios concedentes dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devendo ser firmados aditivos contratuais que atendam ao disposto pelo novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/20).

2) O art. 14 da Lei nº 14.026/20, cuja suspensão cautelar foi indeferida nos autos da ADI nº 6.492 MC-DF, dispõe expressamente sobre hipótese de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, prevendo, nesse caso, as condições para a prorrogação ou substituição dos contratos de programa ainda vigentes.

3) O disposto pela Cláusula Trigésima, VIII, e Cláusula Trigésima Terceira, Subcláusula Quinta, V, dos contratos de programa firmados entre a CORSAN e os municípios concedentes do serviço público de saneamento, decorria, principalmente, do que dispunha o § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107/05, o qual foi expressamente revogado pelo art. 23, III, "b", da Lei nº 14.026/20.

4) Interpretação sistemática da legislação que rege os contratos de programa, em conjunto com o novo marco legal do saneamento, constata-se que as cláusulas contratuais que previam a extinção do contrato no caso de a CORSAN perder a condição de ente da Administração Indireta do Estado configuram-se ilegais a partir do advento da Lei nº 14.026/20.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.689](#)

---

#### **Parecer nº 18.688**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS – IGP. SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO – SOP. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL – CREPESUL. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A garantia contratual prestada pela empresa contratada deve estar válida e atualizada durante toda a vigência do contrato.

2. Na substituição da garantia, o valor do contrato é base de cálculo prevista expressamente no art. 56, § 2º da Lei nº 8.666/93, não havendo, em regra, autorização para a redução desse parâmetro.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.688](#)

---

### **Parecer nº 18.691**

Ementa: PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. LEI FEDERAL Nº 10.696/2003. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 12.512/2011. VIABILIDADE. MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO.

1. Estão presentes elementos suficientes a indicar a adequação do procedimento seguido às normas que regem a dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 12.512/2011.
2. A minuta de edital de chamada pública afigura-se adequada às normas de regência do Programa de Aquisição de Alimentos, em especial à Lei Federal nº 10.696/2003 e ao Decreto Federal nº 7.775/2012.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.691](#)

---

### **Parecer nº 18.694**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE PELOTAS. OPERAÇÃO "BUILT TO SUIT" OU "SOB MEDIDA". ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de locação de imóvel para sediar a Delegacia da Receita Estadual de Pelotas, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 54-A da Lei do Inquilinato;
2. Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12.
3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.694](#)

---

### **Parecer nº 18.698**

Ementa: PROJETO ICONICIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA COM MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS. CONCURSO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – IABRS. VIABILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

1. Por força do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 2º da Instrução Normativa CAGE nº 06/2016, e independentemente do nomen juris dado à avença, o instrumento jurídico que deve ser celebrado entre Estado e Município, contemplado no Chamamento Público, é o convênio, já que há realização de despesas à conta do orçamento do Estado.
2. Considerando-se que o Chamamento Público almeja precisamente a celebração de ajuste entre Estado e Municípios, recomenda-se que a minuta de convênio seja submetida à PGE, para análise deste instrumento jurídico.
3. Recomenda-se que o prazo mínimo de publicidade do Chamamento Público seja de 30 (trinta) dias, adotando-se, por analogia, o art. 24, do Decreto Estadual nº 53.175/2016.
4. Recomenda-se que o gestor apresente justificativa com os motivos pelos quais delimitou o Chamamento Público aos municípios com mais de 100 mil habitantes.
5. Recomenda-se que o edital de Chamamento Público seja estruturado, prevendo uma Subcomissão Técnica, que subsidie, na sua esfera de competências, a Comissão Permanente/Especial de Licitação, cabendo a esta o poder decisório final, na forma do art. 43 da Lei nº 8.666/93.
6. Os critérios de composição da Subcomissão Técnica devem ser detalhados no edital, dada a centralidade desta para assegurar a neutralidade e imparcialidade do Chamamento Público.
7. A grande vulnerabilidade do projeto consiste em investir recursos públicos estaduais em um concurso arquitetônico, desenvolver os respectivos projetos, e, ao final, o município não ter condições de executar a obra. Portanto, o edital de Chamamento Público e a minuta de convênio devem exigir uma demonstração sólida, por parte do município proponente, de que este terá condições de custear a execução da obra.
8. Foram efetuadas diversas recomendações de alterações na minuta de edital de Chamamento Público.
9. A contratação, por inexigibilidade de licitação, do IAB-RS, para assessoria no desenvolvimento de Concurso Público Arquitetônico, tem amparo no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, estando atendidos os requisitos do art. 26, III, da Lei de Licitações.
10. O contrato administrativo celebrado com o IAB-RS deve seguir o modelo padrão previsto no anexo K da Resolução PGE nº 177/2021, com as adaptações pertinentes à inexigibilidade de licitação, na forma do Decreto Estadual nº 55.717/2021.

11. Elaborada a minuta de edital de Concurso Público, com o suporte da consultoria do IAB-RS, ela deverá ser submetida à análise prévia da PGE/RS, por se tratar de edital não padronizado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.698](#)

---

**Parecer nº 18.699**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÃO E LINHAS DE TRANSMISSÃO ENTRE A COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T - E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUBESTAÇÃO QUE ATENDE COMPLEXO INDUSTRIAL. PARECER Nº 18.552. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/1993. CARACTERIZADA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FORTE NO ARTIGO 25, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. MERCADO NÃO CONCORRENCIAL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Enquanto não ocorrer a desestatização da CEEE-T, é viável sua contratação direta, por dispensa de licitação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, com base no permissivo do art. 24, inciso VIII da Lei de Licitações.

2. Contudo, é preferível que o Estado contrate o serviço por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, caput, da Lei de Licitações, diante da circunstância de que a atividade de transmissão de energia elétrica é não-concorrencial, competindo somente à CEEE-T esta atividade na área definida no contrato de concessão.

3. Deve haver justificativa complementar sobre o preço da contratação.

4. Impõe-se o prévio empenho de recursos suficientes para fazer frente às despesas incorridas no exercício de 2021.

5. Apontamentos em relação à minuta contratual, que requer adequações.

6. Não foram analisados os documentos que comprovariam a habilitação da contratada, regularidade fiscal, etc., haja vista não integrarem ainda os autos.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.699](#)

---

**Parecer nº 18.702**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Sociedade Hospitalar Roque Gonzalez, do Município de Tapera, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. Devem ser renovadas a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais, o Certificado de Regularidade do FGTS, bem como o Alvará Sanitário, que estão com o prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.702](#)

---

### **Parecer nº 18.703**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS (LOMBADAS ELETRÔNICAS, CÂMERAS DE MONITORAMENTO E RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES - OCR), COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. RESOLUÇÃO Nº 804, DE 16/11/2020, ALTERANDO A RESOLUÇÃO Nº 798, DE 02/09/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 396/2011 CONTRAN. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, PARA

INCLUIR SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E QUANTIDADES DE EQUIPAMENTOS OCR NÃO ORIGINALMENTE PREVISTOS. ASSINATURA, PUBLICAÇÃO E SUBSEQUENTE ORDEM DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS.

a) Mostra-se viável a alteração qualitativa do contrato para inclusão de serviços que não haviam sido previstos inicialmente, desde que haja cautela para que não reste configurada a desnaturação do objeto e não caracterize burla ao dever de licitar.

b) Considerando que o escopo licitado envolve a prestação de serviços de captura e transmissão de dados e imagens de veículos, e que a realização de estudos técnicos e a inclusão de Dispositivos de Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCRs) para os equipamentos ocorreram por conta da superveniência da Resolução nº 798/2020 do CONTRAN, entende-se que, dadas as especificidades do caso concreto, é possível a inclusão destas parcelas no contrato.

c) De acordo com as informações prestadas nos autos, não será ultrapassado o limite dos 25% de alterações qualitativas e quantitativas, previsto na Lei nº 8.666/93, uma vez que os acréscimos perfazem 17,62% do valor inicial do contrato.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.703](#)

---

### **Parecer nº 18.706**

Ementa: CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO 1 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2021. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021 NA APURAÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL. APLICAÇÃO DA NORMA A PARTIR DA VIGÊNCIA.

1.As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 178/21 nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as alterações introduzidas no art. 169 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 109/21, que modificam os critérios de apuração de da despesa total com pessoal, produzem efeitos somente a contar da sua vigência, vedada a sua retroação.

2.Diante da vigência das alterações decorrentes da Lei Complementar nº 178/21 e da Emenda Constitucional nº 109/21, bem como diante da peculiaridade de o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), tendo a Receita Corrente Líquida (RCL) como parâmetro básico e as despesas com pessoal como elemento

fundamental, serem bimestrais e quadrimestrais no aspecto de sua apresentação, mas anuais no que diz respeito à apuração, os dados e as informações utilizadas para a confecção do RREO e RGF relativo ao primeiro quadrimestre de 2021 deverão considerar o critério definido no disposto no artigo 5º da Resolução n.º 1.133/2020 do TCE para o cálculo dos meses anteriores à data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 178/21 e da Emenda Constitucional nº 109/21 e os critérios nestas normas definidos a contar da sua vigência, respectivamente, em 14/01/2021 e 16/03/2021.

3. Adoção de critério híbrido que emerge dos princípios da segurança jurídica, da anualidade e da irretroatividade das normas de Direito Financeiro, assim como do regime de competência fixado no artigo 35, II, da Lei n.º 4.320/1964 e no artigo 18, § 2º, da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178/21.

Autor(a): **Karina Rosa Brack e Georgine Simões Vicentini**

Íntegra do Parecer nº [18.706](#)

---

### **Parecer nº 18.710**

Ementa: IPE SAÚDE. COBERTURA ASSISTENCIAL. ARTIGO 41-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.145/2018. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS COM VISTAS AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO SISTEMA DE ACORDO COM PERFIL OU PLANO, NÃO COM CONTRATOS INDIVIDUALIZADOS. POSSIBILIDADE. REVISÕES CONTRATUAIS COM PERIODICIDADE DIVERSA DE UM ANO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se possível, na forma do artigo 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018, a fixação de alíquota única para as contribuições destinadas a custear as despesas relativas a contratos mantidos com municípios, desde que a regulamentação própria de que trata o mesmo dispositivo trace essa dinâmica.

2. À vista do § 1º do artigo 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018, não é possível que disposições infralegais ou contratuais prevejam a realização de revisões ordinárias ou extraordinárias nas alíquotas aplicáveis em prazos inferiores a 1 (um) ano.

Autor(a): Luciano Juárez Rodrigues

Íntegra do Parecer nº [18.710](#)

---



Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769